

DECISÃO N° 3962862

Processo nº 25353.372803/2025-51

AIS nº 0684274256 - CMPAF

Autuada: JBS TERMINAIS LTDA.

A empresa **JBS TERMINAIS LTDA.** foi autuada em 21/05/2025 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a RDC nº 939/2024, artigo 4º. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 07/03/2025: Armazenar os produtos sujeitos à vigilância sanitária listados abaixo sem Autorização de Funcionamento (AFE) para armazenagem em área alfandegada. - SORBITOL POWDER (LI 25/0163171-6 e LPCO I2500043226) - PROTEINA VEGETAL WILCON T 201 SOJA FORMA GRANULADO (LI 25/0202950-5 e LPCO I2500044600) - GOMA CARRAGENA SEMI REFINADA IOTA PRODUTOS CARNEOS (LI 25/0216420-8 e LPCO I2500044635) - PROTEINA VEGETAL SOJA CONCENTRADA PO FUNCIONAL PIGMENTAÇÃO NATURAL, WILCON SA-507123 (LI 25/0203054-6 e LPCO I2500044682) - ANDADORES DE ALUMÍNIO DELLAMED (LI 25/0179595-6 e LPCO I2500059291) - ACETATO DE VERDILA (LI 25/0279935-1 e LPCO I2500061464) - GRANULAR TRISODIUM CITRATE DIHYDRATE (LI 24/4356990-1 e LPCO I2500064473) - MCC BR C/C 11MM POTATO FRIES 18X500 g (LI 25/0586930-0 e LPCO I2500137717) - PROTEINA VEGETAL WILCON T 201 SOJA FORMA GRANULADO (LI 25/0797638-3 e LPCO I2500180732)

[...]

Notificada da autuação em 30/05/2025 (SEI 3665757), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3653288), alegando, em suma, que a presente demanda perdeu seu objeto, uma vez que a Autuada obteve regular Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para todas as atividades apontadas no auto de infração, conforme publicação na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 12/06/2025, por meio da Resolução - RE nº 2.179/2025, emitida pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA, estando a regularidade sanitária da empresa plenamente restabelecida. Menciona que a interdição do Recinto Alfandegado teria sido penalidade desproporcional à irregularidade descrita no AIS. Ressalta sua boa fé, ausência de dano sanitário e requer o arquivamento do AIS (SEI 3653284).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/06/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a obtenção da AFE em tempo superveniente (12/06/2025, data posterior ao dia da infração) à ocorrência da irregularidade não a elide, devendo a mesma ser mantida. Esclarece a diferença entre interdição cautelar do Recinto e penalidade decorrente de Processo Administrativo Sanitário, indicando que a primeira é uma ação cautelar para que sejam cessados os atos irregulares praticados pela Autuada. E que a penalidade é ação punitiva, decorrente de PAS, no qual a Autuada exerce seu Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, sendo ações de natureza distinta e que não se confundem. Complementa que o PAS é o momento adequado para a apresentação de defesa sobre ação cautelar prévia de interdição do Recinto Alfandegado. Explica que a armazenagem de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a Autorização de funcionamento de Empresa (AFE) não é acompanhada de qualquer garantia de que a empresa atende os requisitos mínimos de segurança e qualidade, necessários para a manutenção da integridade destes produtos, nem que cumpra Boas Práticas de Armazenagem (BPA). Pondera que, sem cumprir requisitos de armazenagem estabelecidos para a obtenção da AFE, riscos como contaminação e deterioração dos produtos se elevam, aumentando o risco ao qual a população pode ser exposta se utilizar tais produtos, e dessa forma classifica o risco sanitário

como alto (SEI 3674062).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos dispostos nos SEI 3607269, 3607272, 3607280, 3607291, 3607292, 3607296, 3607298, 3607306, 3607312, 3607314, 3607319, 3607320, 3607324, 3607329, 3607333, 3607336, 3607342, 3607346, 3607350 e 3607352, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A RDC nº 939/2024 é clara ao preconizar em seu artigo 4º que ficam sujeitas à AFE as empresas que realizam a atividade de armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária em armazéns alfandegados. Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional, além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

A alegação de ter agido com boa-fé não afasta a responsabilidade administrativa da Autuada. No âmbito do direito sanitário, as infrações são de natureza objetiva, ou seja, independem da intenção do agente, bastando a prática do ato irregular para sua configuração.

Quanto à alegada inexistência de dano ou lesão efetiva à saúde pública, é fundamental esclarecer que a ausência de dano concreto não significa ausência de risco sanitário. A atuação da vigilância sanitária é orientada pelo princípio da prevenção, justamente para evitar que tais danos ocorram. Assim, caso houvesse a caracterização de um dano efetivo, haveria fundamentos para a aplicação de penalidades ainda mais severas.

Ressalte-se ainda que a regularização da Autuada em relação à obtenção da AFE, posterior à fiscalização realizada pela ANVISA, não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3695343), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3695342) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3674062).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da

infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** pelo armazenamento sem Autorização de Funcionamento - AFE do produto SORBITOL POWDER (LI 25/0163171-6 e LPCO I2500043226), **acrescida de 10 % (dez por cento) para cada produto adicional** (PROTEINA VEGETAL WILCON T 201 SOJA FORMA GRANULADO (LI 25/0202950-5 e LPCO I2500044600), GOMA CARRAGENA SEMI REFINADA IOTA PRODUTOS CARNEOS (LI 25/0216420-8 e LPCO I2500044635), PROTEÍNA VEGETAL SOJA CONCENTRADA PO FUNCIONAL PIGMENTACAO NATURAL, WILCON SA-507123 (LI 25/0203054-6 e LPCO I2500044682), ANDADORES DE ALUMÍNIO DELLAMED (LI 25/0179595-6 e LPCO I2500059291), ACETATO DE VERDILA (LI 25/0279935-1 e LPCO I2500061464), GRANULAR TRISODIUM CITRATE DIHYDRATE (LI 24/4356990-1 e LPCO I2500064473), M C C BR C/C 11MM POTATO FRIES 18X500g (LI 25/0586930-0 e LPCO I2500137717), PROTEINA VEGETAL WILCON T 201 SOJA FORMA GRANULADO (LI 25/0797638-3 e LPCO I2500180732), **referente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÉ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3962862** e o código CRC **ECE9757B**.